



## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5162046-87.2021.8.09.0000**

**COMARCA DE TRINDADE**

**EMBARGANTE: SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA. EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A**

**RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

# **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos em face do acórdão (mov. nº 42), prolatado em sede de apreciação do **Agravo de Instrumento**, interposto nos autos da **Ação de Recuperação Judicial**, ajuizada por **SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.**, ora embargante, tendo como credor, dentre outros, o **BANCO DAYCOVAL S/A**, ora embargado.

O *decisum* embargado conheceu e proveu o recurso interposto, nos seguintes termos, *verbis*:

**“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJEÇÃO AO PLANO DE**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI 11.101/05. DECISÃO REFORMADA.”**

*1. Evidenciado que Agravo de Instrumento encontra-se apto ao julgamento de mérito, forçoso convir que o Agravo Interno interposto contra decisão liminar perdeu sua causa de pedir, estando, portanto, manifestamente prejudicado.*

*2. A objeção ao plano de recuperação judicial tem previsão nos artigos 53, 55 e 56 da Lei nº 11.101/05, com consignaçaõ expressa no último dispositivo, no sentido de que se qualquer credor objetar o plano de recuperação judicial apresentado, o juiz convocará a Assembleia Geral de credores para sobre ele deliberar.*

*3. Nos termos do artigo 55 da Lei de Recuperação Judicial, a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, denominada segunda lista, é o marco que delimita o início do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores, revelando-se, por conseguinte, tempestiva a impugnação apresentada pelo agravante, no caso vertente.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.”**

Irresignado, o agravado opôs os presentes **Embargos de Declaração** (mov. nº 47), apontando suposta omissão no julgado, quanto a tese apresentada por ele, em suas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, no sentido de que o prazo para objeções conta-se da 1ª lista, conforme disposição do artigo 55, parágrafo único c/c o artigo 53, parágrafo único, ambos da LRJ e, somente de forma subsidiária, da publicação da 2ª lista do Administrador (artigo 7º, § 2º c/c artigo 55, *caput*, ambos da LRJ).

Ao final, requereu o conhecimento e acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado, reformando a decisão embargada e desprovendo o Agravo de Instrumento, acolhendo a tese apresentada.

Dispensada a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º<sup>1</sup>, do Código de Processo Civil/15.

**É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que, **nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15, os Embargos de Declaração se destinam, especificamente, a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, o que pode decorrer das seguintes hipóteses: contradição (fundamentos inconciliáveis entre si, dentro do próprio julgado); omissão (falta de enfrentamento de questão posta); obscuridade (ausência de clareza), ou correção de erro material.**

Na hipótese, o embargante limita-se a alegar suposta ocorrência de omissão no julgado, quanto a tese apresentada por ele, em suas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, no sentido de que o prazo para objeções conta-se da 1ª lista, conforme disposição do artigo 55, parágrafo único c/c o artigo 53, parágrafo único, ambos da LRJ e, somente de forma subsidiária, da publicação da 2ª lista do Administrador (artigo 7º, § 2º c/c artigo 55, *caput*, ambos da LRJ).

**Não obstante, cumpre-me registrar que a omissão é verificada nas hipóteses em que há uma evidente lacuna entre o que fora objeto do pedido e o que restou fundamentado, quando do exercício do livre convencimento judicial, o que não se vislumbra no caso dos autos.**

Por certo, não restou configurada a omissão apontada, porquanto não houve a ausência de enfrentamento das questões postas em análise. Pelo contrário, todas as matérias suscitadas no recurso restaram devidamente **debatidas e decididas, a partir do estudo dos autos, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado e em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial pátrio.**

Com efeito, restou expressamente assentado no acórdão embargado que, nos termos do artigo 55 da Lei de Recuperação Judicial, a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, denominada segunda lista, é o marco que delimita o início do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores.

Logo, o suposto vício apontado não se sustenta, evidenciando, tão somente, a irresignação do embargante com a conclusão adotada no julgado, e a intenção de rediscussão da matéria, incabível nesta modalidade recursal.

Nesse contexto, imperioso consignar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornarem cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

**Assim, não restando evidenciada qualquer mácula no acórdão ora questionado, e considerando que eventual inconformismo com o convencimento motivado foge da estreita via dos embargos de declaração, os quais não se prestam como sucedâneo recursal a ensejar a alteração de convicção, impõe-se o seu não acolhimento.**

Nesse sentido, confira-se os julgados deste e. Sodalício, *verbis*:

**“(…) A oposição de embargos declaratórios pressupõe a existência de um dos vícios contidos no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão de matéria debatida e analisada, cuja decisão desfavoreça o Embargante. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.”** (TJGO, Agravo de Instrumento 5085962-84.2017.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2019, DJe de 08/02/2019). Grifei.

**“(…) 4. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, mister a rejeição dos embargos de declaração, que tem como único objetivo promover a reforma do julgado, por via oblíqua e manifestamente inadequada. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.”** (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5692139-44.2019.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 08/06/2020, DJe de 08/06/2020). Grifei.

Destarte, em decorrência da ausência de uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/15, inoportável, na espécie, a pretensão do embargante, uma vez que são incabíveis os Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre questão jurídica já apreciada.

Diante do exposto, **CONHECIDOS** os presentes Embargos de Declaração, **REJEITOS**.

**É o voto.**

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

**DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**RELATOR****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5162046-87.2021.8.09.0000****COMARCA DE TRINDADE****EMBARGANTE: SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA. EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A****RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15.**

1. A omissão é verificada nas hipóteses em que há uma evidente lacuna entre o que fora objeto do pedido e o que restou fundamentado, quando do exercício do livre convencimento judicial, o que não se vislumbra no caso dos autos.

2. Na hipótese, a partir da análise dos autos e das teses aventadas pelas partes, restou decidido que, nos termos do artigo 55 da Lei de Recuperação Judicial, a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, denominada segunda lista, é o marco que delimita o início do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores.

3. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/15, impõe-se a rejeição dos presentes Aclaratórios, uma vez que são incabíveis os Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre questão jurídica já apreciada.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.**

# ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

**ACORDAM** os componentes da Quarta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, o Desembargador Maurício Porfírio Rosa, que presidiu a sessão de julgamento, e o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho.

**PRESENTE** a Doutora Estela de Freitas Rezende, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 13 de setembro de 2021.

**DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**RELATOR**